

AO EXPEDIENTE DO DIA
28 de 08/08
PRESIDENTE



7 08 08
fez Augusto

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 058 João Pessoa, 27 de agosto de 2008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 109/08.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória anexa que altera dispositivo da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Trata-se de nova redação a ser dada ao art. 158 da referida Lei, para definir, mais detalhadamente, os critérios para concessão de Regimes Especiais de Tributação.

Com a alteração, o rito e as formalidades para concessão desses Regimes Especiais serão definidos no Regulamento do ICMS, assegurando-se o critério da proporcionalidade, em relação à carga tributária final a ser praticada pelo segmento e a competitividade dos setores da economia do Estado.

Em face do exposto, trazemos à consideração de Vossa Excelência e de seus pares o presente Projeto de Lei, ao tempo em que solicitamos que o mesmo seja tramitado em regime de urgência, de acordo com o § 2º do art. 62 da Constituição do Estado.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa
Praça João Pessoa, s/nº
João Pessoa – PB





ESTADO DA PARAÍBA



Portanto, encaminho a Medida Provisória em comento, para consideração de Vossa Excelência e de seus pares, haja vista o caráter de extrema relevância e urgência, tramita de acordo com o art. 63, § 3º da Constituição do Estado.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, nesta Data 27/08/08
Carla duarte Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 109, DE 26 DE AGOSTO DE 2008

**Altera dispositivos da Lei nº 6.379,
de 2 de dezembro de 1996, que trata
do ICMS, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do
Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º O art. 158 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro
de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. Os regimes especiais de tributação e os que
versem sobre concessão de inscrição; emissão, escrituração, dispensa de
documentos e livros fiscais; apuração e recolhimento do imposto; transporte
fracionado de mercadorias; outras obrigações acessórias, bem como os
mecanismos e medidas de proteção à economia do Estado, inclusive as que
visem ao apoio a novos empreendimentos, mediante a instituição de
tratamentos fiscais diferenciados, serão processados e concedidos na forma
estabelecida no Regulamento.

§ 1º Para aplicação do disposto no “caput”, será
observado o seguinte:

I – na concessão e aplicação das medidas e dos
procedimentos a que se refere este artigo, será considerado o critério da
proporcionalidade em relação à carga tributária final a ser praticada pelo
segmento;

II – a necessidade de garantir a competitividade dos
setores ou segmentos da economia estadual, mediante a concessão de
benefícios de porte similar aos oferecidos pelas demais Unidades da
Federação. 





ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º O pedido de concessão de regime especial, de que trata o artigo anterior, atenderá aos ritos e às formalidades previstas no Regulamento.

§ 3º O Regulamento fixará normas pertinentes à averbação, à utilização, à renovação, à alteração e à cassação de regimes especiais.”.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

APROVADO EM UNICO TURNO
EM 26 / 11 / 2008

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 109/2008

Altera dispositivos da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. *Ricardo Barbosa*

P A R E C E R Nº 109/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 109/2008**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Altera dispositivos da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em análise, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, altera a redação do art. 158 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sob o argumento de que a alteração pretende definir, mais detalhadamente, os critérios para concessão de Regimes Especiais de Tributação.

Na Mensagem Governamental nº 058, de 27 de agosto de 2008, que encaminha a MP, esclarece Sua Excelência, que com a alteração, o rito e as formalidades para concessão desses Regimes Especiais serão definidos no Regulamento do ICMS, assegurando-se o critério da proporcionalidade, em relação à carga tributária final a ser praticada pelo segmento e a competitividade dos setores da economia do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



A iniciativa de Medida Provisória pelo Governador do Estado encontra fundamento constitucional no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, haja vista que está presente no caso a relevância e urgência que justifica a edição da medida, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

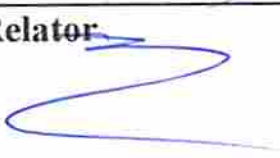
No mérito, compreendo que a matéria atende ao interesse público, sendo, em consequência, oportuna e consistente.

Neste contexto, e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 109/2008**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2008.

DEP. 

Relator 



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

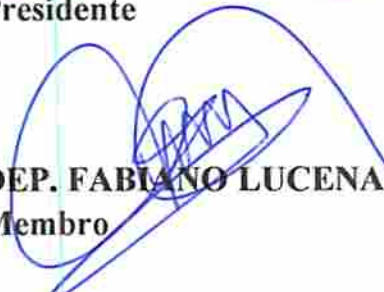
A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 109/2008**, na sua forma original.

É o parecer.

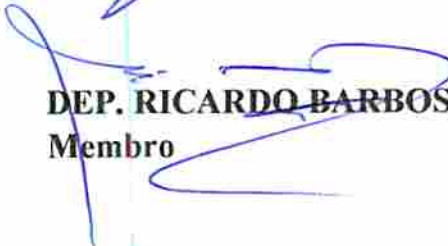
Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2008.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

DEP. TROCÓLLI JÚNIOR
Vice-Presidente


DEP. FABIANO LUCENA
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

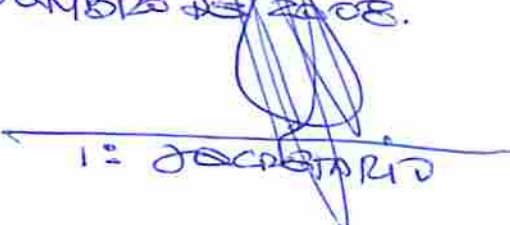

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. CARLOS BATINGA
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO COM O VOTO CONTRÁRIO
DO DEP. GERVÁSIO NOLLA, NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 DE
NOVEMBRO DE 2008.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 03/09/08


1º SECRETÁRIO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 109/2008

Altera dispositivos da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Dunga Júnior.

P A R E C E R Nº 110/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 109/2008**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Altera dispositivos da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 109/2008 de iniciativa do Governador Estado, altera a redação do art. 158 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sob a argumentação de que a alteração pretende definir, mais detalhadamente, os critérios para concessão de Regimes Especiais de Tributação.

Justificando a iniciativa, Sua Excelência, esclarece que com a alteração, o rito e as formalidades para concessão desses Regimes Especiais serão definidos no Regulamento do ICMS, assegurando-se o critério da proporcionalidade, em relação à carga tributária final a ser praticada pelo segmento e a competitividade dos setores da economia do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a Medida Provisória mereceu Parecer pela admissibilidade na sua forma original.

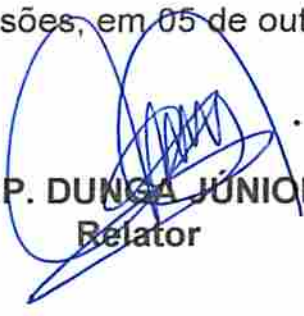
No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, entendo que inexistem implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, compreendo que a matéria é de inegável interesse público.

Em assim sendo, opino, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 109/2008**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2008.


DEP. DUNGA JÚNIOR
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 109/2008**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2008.

DEP. DUNGA JUNIOR
Presidente/Relator

DEP. FRANCISCA MOTTA
Vice-Presidente

DEP. _____
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. GUILHERME ALMEIDA
Membro

DEP. BIU FERNANDES
Membro

DEP. IVALDO MORAES
Membro

APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO COM O VOTO CONTRÁRIO
DO DEPUTADO GERVÁO DA NÓBIA
NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA
26 DE NOVEMBRO DE 2008.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 18/11/08

15 SECRETÁRIO